

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS EFEITOS NA CONTRATAÇÃO IRREGULAR COM A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Vicente de Paula Maciel Júnior*

1. OS TERMOS DA QUESTÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, exigiu que houvesse sempre a adoção do sistema de contratação por concurso público para a ocupação de vaga existente no serviço público. Não se adotou a possibilidade de contratação de serviços com a administração pública através do regime celetista.

O regime celetista é calcado na precariedade da contratação, decorrente do poder deferido ao empregador de promover a dispensa sem justa causa. Na contratação com o ente de direito público a constituição exigiu expressamente que fosse feito concurso público para a admissão.

A incompatibilidade com o sistema da CLT para a regência do vínculo com as entidades de direito público decorre ainda de inúmeros fatores de diferenciação, como o fato de que vários privilégios foram concedidos para a administração, como o sistema dos precatórios, o alongamento dos prazos processuais, as condições especiais em que o serviço público é prestado e que geram direitos diferenciados para os servidores públicos. Some-se a isso a finalidade vetorial do ente público, que não objetiva o lucro, mas o cumprimento de um papel dentro das políticas públicas.

Portanto, por exigência constitucional, para que se forme um vínculo entre a pessoa jurídica de direito público e o servidor tem de haver concurso público.

Pretendeu o legislador constituinte, com certeza, refrear as antigas práticas políticas das nomeações de ocasião, destinadas apenas a atender interesses eleitorais de certos políticos.

Apesar desse quadro acima relatado, diversos chefes de governo estaduais, municipais e federais, bem como diretores de autarquias e fundações, têm desconsiderado o comando da norma constitucional. Agem sempre pautados na convicção de que não serão responsabilizados e, se houver a condenação, nunca sofrerão os seus efeitos, que serão suportados por todos que pagam impostos.

* O autor é doutor em direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, área de concentração em direito comercial; ex-professor substituto de direito processual civil da UFMG; ex-professor adjunto de direito processual civil da Universidade Estadual de Minas Gerais (campus de Passos); ex-professor adjunto de direito processual civil da Unifenas/MG (campus de Campo Belo); professor adjunto de direito processual civil da Faculdade de Direito Milton Campos; juiz do trabalho presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Lavras/MG; autor da obra intitulada Convenção Coletiva de Consumo, publicada pela editora Del Rey/MG; autor de diversos artigos, com participação em obras coletivas.

Esses arautos da esperteza descobriram e acreditam piamente que a condenação sempre será dirigida ao ente público e nunca às pessoas que agem em nome dele. E se a condenação vier, ela será suportada segundo um sistema injusto e aviltante para a igualdade, que é o da regra do precatório. E então, quem pagará a conta será um outro, mas não aquele que agiu irregularmente.

Em afronta à Constituição esses indivíduos contratam, dispensam, não recolhem o FGTS, INSS, não pagam a multa de 40% e ainda chegam em defesa no processo trabalhista argüindo a própria torpeza, dizendo que o contrato é nulo porque celebrado com pessoa jurídica de direito público. E o cúmulo do cinismo vem na afirmação de que a nulidade decorre da ausência de prévio concurso público.

Ao invés de agirem contratando por concurso público ou por contrato administrativo para algumas atividades de caráter temporário ou essencial, esses administradores corrompem as normas Constitucionais e, com abuso e excesso de poder, beneficiam-se politicamente do órgão ao qual deveriam servir.

Além de se utilizarem da pessoa jurídica, eles também se servem do desespero de pessoas que precisam trabalhar e sobreviver e aceitam o serviço em qualquer condição.

Alguns juízes do trabalho, reconhecendo o absurdo e a má-fé no uso reiterado dessas práticas pelos administradores públicos, tentaram coibi-las sob a invocação subsidiária do art. 159, do CC. Mas a base jurídica invocada não era suficiente, em nosso entendimento, para respaldar essas decisões que estendiam a responsabilidade pelas verbas decorrentes do contrato às autoridades públicas, porque a tradição da interpretação desse artigo nunca evoluiu no sentido de reconhecer que a responsabilidade é do agente e não da pessoa jurídica de direito público.

E, em nosso entendimento, o TST, nessa linha, também incorreu em equívoco quando fixou o precedente de n. 85¹, da Seção de Dissídios Individuais, no qual se reconhece a nulidade do contrato, deixando ressalvada a responsabilidade da pessoa jurídica para o pagamento dos salários. Se o contrato é nulo, como se explica que haja a condenação do ente público a arcar com ônus de um contrato em que ele não pode ser considerado parte?

A tomada de posição do TST nesse tema também não é satisfatória do ponto de vista jurídico e contraria a própria Constituição, porque não obedece à exigência de que o contrato seja considerado nulo, mesmo porque haverá a condenação ao pagamento de salários.

Essas exegeses são pautadas na força da tradição, que vêm obscurecendo as novas luzes lançadas pelo texto constitucional de 1988, que foi muito rico em mudanças, apesar de ainda não terem sido corretamente compreendidas.

¹ “85. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.”

Estamos com mais de onze anos de vigência da Constituição de 1988 e ainda não conseguimos dar efetividade ao texto constitucional.

Mudar a lei é apenas um aspecto de uma mudança. A pior tarefa, a mais difícil, é convencer os intérpretes de que alterações aconteceram. O intérprete é levado a pensar a lei nova com antigos conceitos. A adaptação que se procura é a da lei nova a esses velhos preceitos, enquanto o que deveria acontecer é a aceitação dos novos paradigmas apresentados pela lei nova e, com base neles, serem repensadas as antigas posições, adaptando-as ou mesmo alterando-as se necessário.

A Constituição Federal de 1988 foi pródiga em inovações em termos de responsabilidade do agente pela contratação irregular com a pessoa jurídica de direito público e é sobre isso que trataremos a seguir.

2. AS BASES CONSTITUCIONAIS DO PROBLEMA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, não deixou qualquer dúvida de interpretação no sentido de que a contratação irregular para com o ente de direito público é nula.

O inciso II, do art. 37, da CF/88, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Mas não é só. A Constituição, com relação à contratação irregular, tem sido interpretada sob a ótica de velhos conceitos, quando se invoca como conseqüência para essa irregularidade o § 6º, do art. 37, do texto da Magna Carta.

Ou seja, inspirados no velho adágio da responsabilidade civil tradicional no direito brasileiro, nossos civilistas, constitucionalistas, administrativistas, repetem a máxima, quase dogma, de que a responsabilidade por ato ou fato irregular que cause dano será sempre suportada pelas pessoas jurídicas de direito público e, no máximo, poderia haver a ação regressiva contra o agente que procedeu em desacordo com a lei.

O § 6º, do art. 37, da CF/88, tem a seguinte redação:

[...]

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ou seja, movidos pelo receio de reconhecer e aplicar as inovações constitucionais em matéria de responsabilidade, os intérpretes não têm percebido que o § 6º, do artigo 37, da CF/88, não se aplica às situações em que tenha havido a contratação irregular.

Ora, mas qual a base jurídica para a afirmação feita acima?

A resposta a essa questão encontra guarida no próprio texto da Constituição, no próprio artigo 37. Ela está corporificada no § 2º, do art.37, que tem a seguinte redação:

“[...]”

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Ou seja, o § 2º, do artigo 37, da CF/88, prevê expressamente que, a contratação irregular implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade coatora.

Mas qual a razão para que a Constituição tivesse dado tratamento diferenciado, prevendo as conseqüências para a nulidade dos atos de contratação bem como a exigência de punição da autoridade responsável no § 2º e, no § 6º, tivesse traçado diretrizes genéricas para a responsabilidade da pessoa jurídica com a possibilidade de ação regressiva contra agente nos casos de o mesmo ter agido com dolo ou culpa?

O motivo é óbvio. No § 2º, do art. 37, a Constituição estabeleceu um tratamento próprio para os casos de contratação irregular. O § 6º refere-se às outras hipóteses, ou seja, àquelas que não são oriundas de contratação irregular. Não se pode, portanto, querer aplicar o § 6º, do art. 37, da CF/88, para o caso de contratação irregular, porquanto para essa situação já existe tratamento específico no § 2º.

Bem, mas a resposta não é ainda satisfatória. Qual a diferença das situações fáticas que justificam o tratamento jurídico diferenciado?

Ocorre que, se a Constituição prevê que a conseqüência para a contratação irregular será a nulidade, isso terá um significado de direito material e de direito processual. Como decorre de imperativo constitucional que a contratação deve ser considerada nula, isso representa, do ponto de vista do direito material, que a pessoa jurídica de direito público não pode ser considerada parte contratante. Com relação a ela não será formada relação obrigacional válida.

Por outro lado, do ponto de vista do direito processual, a pessoa jurídica de direito público, por não poder ser parte no contrato, não será também parte no processo.

Dessa forma, não haverá a condenação da pessoa jurídica de direito público, visto que ela não será parte nem no contrato nem no processo.

E aqui se pergunta: se a contratação é irregular e a administração não pode ser parte no contrato e no processo, poderia ser aplicada a regra do § 6º, do art. 37, da CF/88?

É claro que não, porque se a pessoa jurídica de direito público não pode ser condenada ela não teria prejuízo algum e não haveria contra quem mover a ação regressiva prevista no § 6º, porquanto ela não seria parte do contrato e do processo.

Por essa razão é que o § 2º, do art. 37, da CF/88, deu tratamento em separado para o tema e previu como consequência direta para o agente a sua punição, nos termos da lei.

Em verdade, quando o § 2º, do art. 37, da CF/88, estabelece a sanção de nulidade para o ato da contratação irregular e diz em seguida que deverá haver a punição da autoridade responsável, ele está trazendo para o direito constitucional brasileiro uma grande inovação. Essa mudança reside no fato de que o agente, a autoridade responsável pela contratação irregular será punida diretamente, sem a necessidade de que seja acionada a pessoa jurídica e sem exigência de ação regressiva desta contra o agente. Essa modificação inserida no § 2º afasta a possibilidade de ser invocado o § 6º, do art. 37.

O que de fato temos em sede constitucional é a adoção dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, onde o § 2º, do art. 37, da CF/88, dispensou a exigência de que houvesse ação contra a pessoa jurídica, permitindo a instauração da demanda diretamente contra a autoridade responsável.

A Constituição, no § 2º, fez a previsão da necessidade de lei para que se puna a autoridade responsável. Essa lei é ordinária, mesmo porque não há previsão de norma com *quorum* qualificado.

E a expressão punir é gênero, do qual a responsabilidade é uma espécie. A palavra punir tem o significado de aplicar um castigo, impor uma pena. Sua origem etimológica latina contém essa idéia central. Historicamente punir estaria relacionado ao aspecto criminal, inclusive com a expiação, as penas corporais. Com a evolução da sociedade a punição deixou de ter a conotação de castigo para adquirir foros de readaptação, de recuperação daquele que é punido. A pena abandonou o seu objetivo de punição corporal, sofisticando-se com a noção de ressarcimento patrimonial, de responsabilidade.

A palavra punir usada no § 2º, do art. 37, da CF/88, abrange tanto o espectro da responsabilidade criminal como da responsabilidade civil e administrativa.

Mas existe lei no direito brasileiro que dê tratamento jurídico ao tema para responsabilizar a autoridade responsável que contratou irregularmente?

Em nosso entendimento sim e é o que exporemos em seqüência.

3. A APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, DA LEI 8.078/90 (DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA), À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA ATINGIR O ATO DE SEU AGENTE

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, operou profunda modificação em nosso sistema de responsabilidade civil, embora isso não tivesse sido ainda percebido pelos nossos civilistas.

Essa verdadeira “revolução” veio a ser implementada através do art. 28 dessa lei especial, pela adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Uma leitura mais desatenta levaria a imaginar que o artigo 28, da Lei n. 8.078/90, somente poderia ser aplicável às sociedades comerciais, mesmo porque ele se refere em diversas oportunidades à infração do contrato social ou dos estatutos e também ao estado de insolvência, falência. Esses termos são mais usuais quando se trata de uma sociedade comercial.

Entretanto, a própria seção em que o artigo está inserido recebe genericamente o seguinte título: *Da desconsideração da personalidade jurídica*. O título é redigido de forma ampla e genérica, não comportando qualquer restrição em seus termos.

Não se pode inferir pelo título dessa seção que a desconsideração da personalidade jurídica ficou limitada apenas às sociedades comerciais.

A personalidade jurídica é ficção, é criação do engenho humano destinada a dar vida à aplicação do direito, que estendeu aos entes coletivos a possibilidade de reconhecer que a pessoa jurídica criada possui atributos equiparáveis àqueles existentes com relação à pessoa física. Esta última responde pessoalmente pelos seus atos. Com relação às sociedades vigora o princípio *societas distat a singulis*, que significa que, em função da equiparação dos atributos que lhe são reconhecidos, a responsabilidade pelos atos sociais é da sociedade e de seu patrimônio, e não de seus sócios. Em certas situações, quando haja violação do contrato social ou da lei, a responsabilidade é também reconhecida aos sócios, que terão de arcar inclusive com seu patrimônio pessoal. Assim já vigorava na velha lei da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, consoante prevêm os artigos 9, 10 e 11.

Mas a possibilidade de retirar o véu da sociedade (*piercing the corporate veil*) para atingir os sócios, conquista aplicada em decorrência da praticidade do direito anglo-saxão, adquiriu foros de norma no direito brasileiro, na esteira do princípio da efetividade dos direitos tão pretendida no texto de nossa Magna Carta.

O que se pretende com esse instituto da desconsideração da personalidade jurídica é fazer com que a responsabilidade pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica recaia sobre aqueles que se esconderam atrás da sociedade. A responsabilidade da pessoa jurídica é também estendida àqueles que dela se utilizaram, administrando-a fora de suas finalidades estatutárias e legais.

Mas o grande avanço até agora não percebido foi que a redação do artigo 28, da Lei 8.078/90, contém expressões inequívocas no sentido de revelar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi também estendida às pessoas jurídicas de direito público.

Partindo de uma interpretação sistemática, o primeiro indício está na própria definição de fornecedor de produtos e serviços, no artigo terceiro, do Código de Defesa do Consumidor. A definição de fornecedor no sentido de ele assim ser considerado como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira e o conceito de serviço como “qualquer” atividade fornecida são confirmações de que o Código de Defesa do Consumidor submete às suas normas a União, o Estado, Municípios, autarquias e fundações. Essa legislação especial não lhes é aplicável somente em parte, mas evidentemente em sua totalidade.

Assim sendo, a seção da desconsideração da personalidade jurídica, que está inserida no capítulo que regula a qualidade de produtos e serviços e previne a reparação de danos, é plenamente aplicável aos entes de direito público.

No *caput*, do art. 28, o Código de Defesa do Consumidor se utilizou de expressões reveladoras, ao dizer que a personalidade jurídica também poderá ser desconsiderada quando houver abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito.

Ora, somente comete abuso de direito ou excesso de poder quem detém poder. Essas expressões, como todas as outras, não existem em vão no direito. O poder é privativo da União, Estados e Municípios, que podem exercê-lo diretamente ou delegá-lo.

Mas a sociedade comercial não exerce poder, nem de modo direto e muito menos delegado. Ela tem faculdades e deveres previstos na legislação com atributos à personalidade jurídica do ente coletivo. Em diversas legislações podemos constatar que essas expressões são privativas da situação jurídica em que estejam envolvidos servidores públicos vinculados à administração direta ou indireta, como na dicção do artigo 61, “g”, do Código Penal, ou mesmo no art. 92, I, desse Estatuto Legal. Ainda o artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal/88, menciona o direito de petição em hipótese de abuso do direito.

A legislação do consumidor, no artigo 28, prevê ainda a hipótese da aplicação da *disregard doctrine* em casos de infração da lei, na configuração de ato ou fato ilícito, o que é plenamente aplicável em situações de administração do órgão público nessas condições.

E para sepultar de vez qualquer dúvida sobre a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa de direito público para atingir o agente, podemos ver o § 5º, do artigo 28, da Lei n. 8.078/90, cuja redação genérica alude à possibilidade de ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. A lei, no § 5º, não explicita se a referência é à pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo que a única interpretação possível é a que leve a não limitar onde a norma não limitou.

Os incisos I e II, do artigo 37, da Constituição Federal, prevêem a possibilidade de acesso dos cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como o pressuposto da prévia aprovação em concurso público para que haja a investidura em cargo ou emprego público. A ressalva ocorre apenas nos cargos em comissão, cuja nomeação é livre.

O § 2º, do artigo 37, da CF/88, expressamente previu que a não observância desses pressupostos dos incisos II e III, do artigo 37, do texto da Magna Carta, importaria em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Quanto à responsabilidade pelo ato praticado não existe mais qualquer lacuna a ser preenchida, visto que o artigo 28, e seus §§, do Código de Defesa do Consumidor, regulamentou a possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos, inserindo as hipóteses legais de abuso de direito e excesso de poder.

De fato, sequer antes do Código de Defesa do Consumidor havia omissão na lei quanto à possibilidade de responsabilização da pessoa física. A lei da ação popular (Lei n. 4.717/65), em seu artigo 4º, prevê a nulidade dos atos de admissão ao serviço público remunerado, feitos em desobediência às condições de habilitação das normas legais, regulamentares e instruções gerais. A ação, pelo artigo 6º, poderá incluir no pólo passivo as autoridades, funcionários e administradores que tiverem dado causa ao ato questionado. E o artigo 11, da lei da ação popular, prevê expressamente a possibilidade de condenação em perdas e danos dos responsáveis pela prática dos atos inquinados de ilegais.

Ocorre que a lei da ação popular restringe o seu manejo aos cidadãos e sua utilização nunca foi aplicada altruisticamente pelos mesmos, que não se interessaram no exercício da cidadania para a tutela da coisa pública. Some-se a isso falta de estímulo dos possíveis autores populares que poderiam, em certas hipóteses, ser condenados ao pagamento de custas no término da ação popular.

Nesse passo, o Código de Defesa do Consumidor procurou dar efetividade aos princípios constitucionais, no sentido de não permitir que a pessoa jurídica, seja pública ou privada, fosse utilizada com finalidades escusas, por administradores pouco comprometidos e que agissem ilegalmente.

O artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, impôs, dessa forma, necessária releitura do artigo 159, do Código Civil, complementando-o, além de suprir a lacuna da exigência de lei, nos termos do § 2º, do art. 37, da CF/88.

Se até agora a responsabilidade pelos atos do órgão público sempre havia sido reconhecida como pertencente ao próprio órgão, hoje poderemos atingir o próprio agente por abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, por ato e fato ilícito.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista é plenamente aceitável. De fato, a compatibilidade é flagrante, mesmo porque nas ações que versam sobre verbas de caráter alimentar, a ineficácia e a frustração do processo pela prevalência do formalismo da exigência da personalidade jurídica iria gerar a ausência de tutela onde ela se faz mais necessária.

Além do mais, como não há uma regulamentação específica sobre a matéria da responsabilidade do administrador pela contratação irregular, a analogia com a situação descrita na legislação do consumidor é corolário natural, que deflui do artigo 8º, e parágrafo único, da CLT. A aproximação das legislações é de fundamental importância, mesmo porque em diversos pontos na elaboração do Código de Defesa do Consumidor houve a inspiração do legislador na CLT.

Além do mais, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, apesar de inserido no Código de Defesa do Consumidor, não é uma propriedade exclusiva dele. É uma conquista da jurisprudência que foi passada para uma lei que hoje tem repercussão e lança novas luzes inclusive sobre o Código Civil.

Portanto, é perfeitamente válida a invocação do instituto da personalidade jurídica para a sua aplicação às pessoas jurídicas de direito público no caso de contratação irregular promovida por seus agentes, havendo perfeita sintonia entre o artigo 28, da Lei 8.078/90, e o § 2º, do art. 37, da CF/88.

4. ASPECTOS PRÁTICOS DO PROBLEMA

A petição inicial onde se requer a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se atingir a autoridade responsável deverá, necessariamente, fundamentar e formular pedido expresso nesse sentido. Se esses requisitos não forem cumpridos o juiz não poderá apreciar o pedido ou suprir a falta da petição inicial.

A autoridade deverá ser relacionada como parte passiva na demanda, com sua qualificação completa, com o requerimento de que o vínculo se forme diretamente com a autoridade responsável.

São documentos fundamentais para o processo o ato de nomeação sem concurso público, certidão ou documento que comprove a investidura da autoridade no cargo, a relação da data da contratação e do período do mandato.

A pena de confissão não sofrerá qualquer restrição em sua aplicação à autoridade responsável.

Se a contratação irregular foi feita por uma autoridade em determinado mandato e foi perpetuado o vínculo em administrações posteriores, poderão ser relacionados como partes passivas tanto a autoridade que promoveu a contratação bem como aqueles que mantiveram os vínculos nas futuras gestões. Cada um responderá proporcionalmente pela contratação irregular mantida durante os seus respectivos mandatos.

Não haverá no processo o benefício do recurso de ofício e as autoridades deverão pagar custas processuais, efetuar depósitos recursais sem qualquer privilégio ou benefício. Isso se explica porque a parte na demanda não será a pessoa jurídica de direito público, mas a autoridade responsável.

5. CONCLUSÃO

Hoje temos o dever de abrir diariamente a Constituição e refletir sobre os valores, os princípios e as deliberações nela contidas.

Nossa maior tarefa é a reflexão e nossa grande dificuldade é o apego ao que já conhecemos em detrimento do que ainda nos é estranho.

Muito nos preocupa, a todos nós, a efetividade das normas. Em diversas situações pode nos parecer ser mais fácil criar uma lei nova, como uma tábua de salvação, do que nos debruçarmos sobre as leis existentes e delas extrair, pelo esforço intelectual, a interpretação mais consentânea com nossos valores constitucionais.

A efetividade não está nas leis, está em nós, naquilo que conseguimos transformar em atos concretos, em direitos, cumprindo os preceitos de nossas leis.

Essa foi nossa singela tentativa de contribuição pessoal para esse tema intrigante e tormentoso que todos os dias bate às portas da Justiça. Nosso objetivo foi alertar, argumentar com o que já temos na lei, tentando demonstrar que nossa Lei Maior já prevê a possibilidade de repressão a atos de contratação irregular pela administração pública e que as autoridades implicadas nessas contratações deverão responder diretamente pelos atos praticados, sem necessidade de ação regressiva.

Em termos de contratação irregular pela pessoa jurídica de direito público, concluimos que deve haver a aplicação do § 2º, do art. 37, da CF/88, e não do § 6º, desse mesmo artigo.

Entendemos também que deve ser invocado subsidiariamente a Lei 8.078/90, em seu artigo 28, para se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao ente público e atingir o patrimônio das autoridades responsáveis pelas contratações irregulares, visto que esse instituto é perfeitamente compatível com o § 2º, do art. 37, da CF/88.